



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.632 - PR (2008/0182488-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. CARTÓRIO. DEMISSÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SERVIDOR COM 35 ANOS DE SERVIÇO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR.

1. Não há nos autos prova inequívoca de que a referida magistrada tivesse qualquer interesse particular em prejudicar a pessoa do recorrente. O acórdão proferido pelo Colegiado, ao apreciar o recurso interposto contra o processo disciplinar, deixa claro a inexistência de elementos que indiquem impedimento da magistrada que determinou a instauração do processo administrativo contra o recorrente.

2. Quando do julgamento do recurso administrativo - maio de 2006 - a pretensão **punitiva do Estado estava fulminada pela prescrição**, tendo em vista que a Portaria que instaurou o procedimento disciplinar foi aditada em 13/02/2002, ou seja, decorridos mais de 10 anos da suposta prevaricação, consoante consignado pelo próprio Ministério Público Estadual. Outrossim, a legislação aplicada à espécie previa uma única causa de interrupção da prescrição, que se deu com a indigitada Portaria nº 12/2001, sendo que o recurso foi apreciado pelo órgão colegiado, tão-somente, em maio de 2006, quando já transcorridos mais de 4 anos da única causa admitida, pela legislação vigente, para a interrupção da prescrição.

3. Consoante entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "a materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções subjetivas, mas deve sempre estar calcado em prova robusta e coerente, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica às partes". (RMS 28.169/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/11/2010).

4. No exame da razoabilidade e da proporcionalidade da demissão do recorrente, verifica-se que a autoridade coatora se distanciou de tais postulados, pois, consideradas as particularidades do caso *sub examine*, aplicou penalidade desproporcional à conduta apurada.

5. Recurso em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0182488-7

RMS 27.632 / PR

Número Origem: 4078784

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELOISA FONTES TAVARES**, pela parte RECORRENTE: **JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.632 - PR (2008/0182488-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *litteris* (STJ Fls. 2354/2355):

"Mandado de Segurança. Processo administrativo. Aplicação de pena de demissão. Prescrição. Inocorrência. Interesse de magistrado. Não constatação. Instauração de procedimentos. Dever funcional. *Bis in idem*. Inexistência. Anteriores punições. Agravante. Reincidência não constatada. Depoimento. Ex-funcionários. Validade em consonância com os demais elementos colhidos na instrução. Cerceamento de defesa não constatado. Desídia funcional. Responsabilidade na condução dos trabalhos da serventia. Liminar revogada. Segurança denegada.

I - "A contagem do prazo de prescrição da falta funcional se inicia quando do conhecimento da infração pela autoridade administrativa e não na data do fato atribuído ao acusado".

II - Não há que se falar em interesse da magistrada que instaura procedimento para apurar falta disciplinar, em razão do dever de ofício e, após surgindo desentendimentos pessoais com o subordinado, se afasta do processo.

III - Constatada a ocorrência de novos fatos, a instauração de outro procedimento não configura *bis in idem*.

IV - Não configura cerceamento de defesa, quando a despeito de ser oportunizada a manifestação do acusado durante a instrução, este não o faz.

V - É de responsabilidade do escrivão o bom andamento do cartório, não eximindo a arguição de que os atos teriam sido praticados por ex-funcionários.

VI - Liminar que merece ser revogada e, no mérito, denegada a segurança.

Nas razões do recurso ordinário, em síntese, o recorrente indica a existência de irregularidades no processo administrativo que resultou em sua demissão, sustentando restarem violados os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, sob o argumento de que a conduta que lhe é imputada não é suficiente para a aplicação da referida penalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, argumentando que entre a suposta "desídia" e o julgamento do recurso que culminou com sua demissão, teriam se passado mais de 14 anos.

Dessa forma, pleiteia a concessão da segurança, buscando a reforma do aresto recorrido, aduzindo que restou configurada a suspeição da autoridade que deu início ao procedimento administrativo, verberando que a juíza titular da Vara Judiciária onde estava lotado era sabidamente sua desafeta, verberando, ainda, que esta agiu com abuso de poder.

Contrarrazões às fls. 2.441.

A D. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fl. 637/649).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.632 - PR (2008/0182488-7) (f)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. CARTÓRIO. DEMISSÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SERVIDOR COM 35 ANOS DE SERVIÇO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR.

1. Não há nos autos prova inequívoca de que a referida magistrada tivesse qualquer interesse particular em prejudicar a pessoa do recorrente. O acórdão proferido pelo Colegiado, ao apreciar o recurso interposto contra o processo disciplinar, deixa claro a inexistência de elementos que indiquem impedimento da magistrada que determinou a instauração do processo administrativo contra o recorrente.

2. Quando do julgamento do recurso administrativo - maio de 2006 - a pretensão **punitiva do Estado estava fulminada pela prescrição**, tendo em vista que a Portaria que instaurou o procedimento disciplinar foi aditada em 13/02/2002, ou seja, decorridos mais de 10 anos da suposta prevaricação, consoante consignado pelo próprio Ministério Público Estadual. Outrossim, a legislação aplicada à espécie previa uma única causa de interrupção da prescrição, que se deu com a indigitada Portaria nº 12/2001, sendo que o recurso foi apreciado pelo órgão colegiado, tão-somente, em maio de 2006, quando já transcorridos mais de 4 anos da única causa admitida, pela legislação vigente, para a interrupção da prescrição.

3. Consoante entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "a materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções subjetivas, mas deve sempre estar calcado em prova robusta e coerente, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica às partes". (RMS 28.169/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/11/2010).

4. No exame da razoabilidade e da proporcionalidade da demissão do recorrente, verifica-se que a autoridade coatora se distanciou de tais postulados, pois, consideradas as particularidades do caso *sub examine*, aplicou penalidade desproporcional à conduta apurada.

5. Recurso em mandado de segurança provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Compreendo que a irresignação merece prosperar, portanto, para melhor compreensão da controvérsia, passo a analisar, pontualmente, os elementos elencados no presente recurso em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE:

Preliminarmente, o recorrente postula o reconhecimento da nulidade de todo procedimento administrativo, pela inobservância da lei de regência que, segundo alega, foi ignorada pelo aresto proferido pela Corte de Origem, porquanto o processo disciplinar teve sua instauração decretada em fevereiro de 2002, quando ainda vigia o Código de Organização Judiciária anterior, ou seja, a Lei 7.297/80.

Extrai-se dos autos tratar-se de certificação e esclarecimento requerido por meio da Portaria n. 12 de 27/02/2001, exarada pela Juíza ANÉSIA EDITH KOWALSKI, em razão de arquivamentos irregulares de 48 cartas precatórias, arquivamentos estes **ocorridos no ano de 1991**. A portaria possui os seguintes termos:

"[...] CERTIFICAR E ESCLARECER as Cartas Precatórias em número de 48 (quarenta e oito), que foram inusitadamente encontradas arquivadas no arquivo definitivo da Vara Cível, que confrontadas com o livro de registro, constam como devolvidas (em mãos e pelo correio), **cujas datas de remessa datam de 1991**, na sua maioria, conforme relação em anexo.

Com esteio no art. 189 c/c art. 50, inciso IX, da Lei n. 7.297/80, resolvo instaurar o procedimento.[...]."

Dessa forma, constata-se que a referida portaria foi assinada pela juíza de Direito à qual estava vinculado o serventário à época, sendo certo que o aresto proferido pela Corte de origem, em síntese, considerou legítima a instauração de processo administrativo disciplinar.

Entretanto, não há nos autos prova inequívoca de que a referida magistrada tivesse qualquer interesse particular em prejudicar a pessoa do recorrente, porquanto o acórdão proferido pelo Colegiado, quando do julgamento do recurso do referido procedimento disciplinar consignou, *verbis*:

"[...] No que diz respeito ao suposto interesse da Juíza Anésia Edith Kowalski, também não procede à alegação, uma vez que a magistrada agiu de acordo com os deveres decorrentes do próprio ofício, instaurando procedimentos contra o Impetrante, seu subordinado, após constatadas irregularidades na escrivania. Aliás, como bem asseverado no Acórdão proferido no recurso administrativo: "o que se observa é que a referida juíza instaurou procedimentos contra o acusado ante as diversas irregularidades encontradas na escrivania. Isso não denota inimizade entre ambos, além do que, no momento em que ela entendeu conveniente se afastar do processo, assim procedeu.[...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, compreendo que não há elementos nos autos que indiquem impedimento da magistrada que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar contra o recorrente.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

De outra borda, o recorrente também indica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, na medida em que, entre a data dos fatos narrados na inicial acusatória **(1991)** e a Portaria nº 12/2001, **decorreram mais de 10 anos**.

Em verdade, é oportuno salientar que foram remetidas cópias, pelo Juízo de Direito da Comarca de Colombo, **ao Ministério Público Estadual**, com o respectivo pedido de providências autuado, em suma, a partir de procedimento administrativo instaurado pelo referido juízo.

Na oportunidade, o *parquet* entendeu que o fato apurado se amoldava na tipologia do art. 319 do CP, na medida em que o escrivão teria, em tese, deixado de praticar ato de ofício, consistente em não providenciar os atos que lhe competiam por dever de ofício nas respectivas precatórias, para satisfazer interesse pessoal, isto é, o de não ter que realizar despesas com os atos necessários, como despesas de correio (fls. 84/85).

Além disso, o Ministério Público também consignou que o delito de prevaricação não se inseria entre aqueles cujo prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido, mas, ao contrário, o início da prescrição teria se dado no dia em que o crime se consumou, nos termos do disposto no art. 111, do Código Penal. Leia-se, a propósito, trecho do posicionamento proferido pelo *parquet*, *verbis* (fls. 86/87):

"[...] Assim, em que pese o retardamento na prática dos atos que lhe incumbiam nas respectivas cartas precatórias somente tenha se tornado conhecido em 2001, por força da inspeção semestral realizada no fórum, o último ato praticado nas respectivas precatórias deu-se há mais de dez anos, eis que, conforme acima registrado, os mais recentes datam de 02.05.1991.

A pena máxima cominada ao delito de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal, é de 1 ano de detenção.

Segundo o disposto no art. 109, inciso V, do CP, opera-se a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena cominada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Tendo o retardamento mais recente ocorrido em 02.05.1991, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha sido oferecida nem tampouco recebida a denúncia, primeira causa de interrupção da prescrição.[...]."

É relevante consignar que esse é o mesmo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, consoante podemos abstrair das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

CRIMINAL. RESP. PREVARICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Transcorridos mais de 04 anos entre o dia do possível fato criminoso e a presente data, sem que tenha ocorrido nenhum marco de interrupção da contagem do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela prática de delito cuja pena máxima cominada é de 02 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

II. Extinção da punibilidade decretada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

III. Recurso especial julgado prejudicado. (REsp 855.732, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe de 18/12/2006)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREVARICAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto já decorrido lapso temporal necessário desde o dia em que os crimes teriam sido consumados, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, e 111, inciso I, todos do Código Penal.

2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, julgando prejudicado o recurso especial. (REsp 723.688, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/20/2007)

Neste ponto, é essencial transcrever o voto-condutor do último aresto acima citado, *litteris*:

"[...] Com relação ao crime de prevaricação, a pena máxima cominada é de um ano, sendo o prazo prescricional de quatro anos, conforme prevê o inciso V, do art. 109, do Código Penal. Desse modo, verifica-se a ocorrência da prescrição em 08/10/2005. Cabe ressaltar que o recurso já se encontrava prescrito ao retornar do Ministério Público com parecer, em 23/10/2006 (fl. 134).

Dessa forma, evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser extinta a punibilidade do réu.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo [...]".(REsp 723.688, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/20/3007)

Com efeito, entendo que as alegações apresentadas pelo recorrente são de todo procedentes, porquanto o Código de Organização Judiciária previa uma única causa interruptiva da contagem prescricional da pretensão punitiva do Estado, valendo destacar que o fundamento do aresto proferido em sede administrativa é, exatamente, o artigo invocado para demonstrar que já estava prescrita a pretensão do Estado, consoante podemos abstrair da leitura de seu conteúdo, *verbis*:

"O Prazo prescricional é de 04 anos, a teor do disposto no Regulamento das Penalidades (artigo 14, inciso II) e art. 177, inciso II do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná."

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o artigo 178 da referida Lei 14.277/2003, assim dispõe, *litteris*:

"Art. 178. O prazo da prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

§ 1º - a abertura de sindicância ou a instauração do processo interrompe a prescrição.

[...]

§ 4º - interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção."

Assim, também considero que quando do julgamento do recurso administrativo - maio de 2006 - a pretensão **punitiva do Estado estava abarcada pela prescrição**, tendo em vista que a portaria que instaurou o procedimento disciplinar foi aditada em 13/02/2002, ou seja, decorridos mais de 10 anos da suposta prevaricação, consoante consignado pelo próprio Ministério Público Estadual.

Reitero, por outro lado, que a despeito da tese do *parquet* no tocante à prevaricação, vê-se que a legislação aplicada à espécie previa uma única causa de interrupção da prescrição, que se deu com a indigitada Portaria nº 12/2001, sendo que o recurso foi apreciado pelo órgão colegiado, tão-somente, em maio de 2006, quando já transcorridos mais de 4 anos da única causa admitida, pela legislação vigente, para a interrupção da prescrição, em observância ao disposto no art. 178, § 4º da Lei 14.277/2003.

Dessa forma, **acolho a indicada preliminar**, porquanto evidenciada a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva

Por fim, a despeito do reconhecimento da prescrição, também analiso o último ponto da irresignação, porquanto considero que a penalidade aplicada foi **desproporcional à conduta apurada**.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA

Na espécie, revela-se anormal e inadequada a penalidade de demissão imposta ao recorrente, servidor com 35 anos de serviços prestados, na medida em que, conforme o apurado, teria o referido escrivão, em **1991**, *deixado de praticar ato de ofício, consistente em não providenciar os atos que lhe competiam por dever, nas respectivas precatórias, para satisfazer interesse pessoal, isto é, o de não ter que realizar despesas com os atos necessários, como despesas de correio*.

Acentuo, por oportuno, que o recorrente defende o desrespeito à proporcionalidade da pena aplicada, asseverando, para tanto, que todos os "esclarecimentos" solicitados foram estritamente prestados, não havendo, portanto, descumprimento de ordem judicial no que se refere à "certificação" e "esclarecimentos" a respeito das 48 cartas precatórias.

Em verdade, é essencial lembrar que o Ministério Público Estadual consignou que 'o fato apurado se amoldava na tipologia do art. 319 do CP, **na medida em que o escrivão teria, em tese, deixado de praticar ato de ofício**' (fls. 84/85).

No entanto, das decisões proferidas administrativamente, constata-se que ao recorrente foi aplicada a pena de demissão, a despeito do posicionamento adotado pelo Ministério Público Estadual sobre os fatos ocorridos. Relembro, a propósito, trecho da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura Estadual, em grau de recurso:

"[...] Cinge-se a acusação ao fato de ter o recorrente, sem conhecimento da juíza titular, encaminhado ao juiz substituto 48 (quarenta e oito) cartas precatórias com informação inconsistente **acerca de sei indevido arquivamento, demonstrando sua deslealdade com o juízo e desídia com relação à responsabilidade do cargo, fatos que, comprovados, culminaram com a aplicação da pena de demissão**, nos termos do art. 187, IV, letra i, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado vigente à época.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à pena imposta, irretocável a decisão do Conselho da Magistratura. Ressalte-se que no apenamento deve-se atentar ao disposto no art. 6º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis, pelo qual *Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional.*

No caso, conforme consta do acórdão recorrido, possui o acusado antecedentes funcionais em razão das reiteradas faltas disciplinares, a que teve que responder."

Por conseguinte, é conveniente acentuar que a "legislação que se aplica à espécie prevê que tão somente em alguns casos excepcionais será aplicada a demissão.

Com efeito, da análise dos autos, especialmente da avaliação da portaria instauradora que, em resumo, descreve os fatos a serem apurados, como também da própria decisão final, abstrai-se que a conduta que foi imputada ao agente se mostra desproporcional para a reprimenda aplicada, ou seja, para a mencionada demissão, principalmente se observarmos que o servidor prestou serviços durante **35 anos**.

Relembro, a propósito, o consignado na decisão referida: "Pelo fato de o escrivão deixar de apresentar justificativa consistente para o ocorrido [...] e por encaminhar em seguida as 48 cartas precatórias ao juiz substituto sem conhecimento da juíza titular".

Denota-se que a juíza que aditou a portaria, em apertada síntese, 'encontrou em determinado local do cartório, 48 cartas precatórias que estavam paralisadas e determinou que o escrivão, em 30 dias, justificasse o ocorrido. De outra borda, é oportuno recordar que o ora recorrente encaminhou suas justificativas, consignando que não foi instruído, à época, sobre os procedimentos necessários para o ofício proposto'.

Observa-se, portanto, que o insurgente tem razão ao afirmar "que todo o procedimento administrativo disciplinar deixou de levar em conta 35 anos de serviço e considerou falta grave, deslealdade com o superior hierárquico, a suposta desídia do servidor com tantos anos de serviços prestados".

Também entendo que a justificativa apresentada para a abertura do procedimento foi inconsistente, uma vez que o recorrente encaminhou uma documentação para um juiz substituto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se o juiz substituto, ao receber as cartas, pudesse estar maculando a honra da juíza titular', que não é o caso.

Em consequência, no exame da razoabilidade e da proporcionalidade da demissão do impetrante, verifica-se que a autoridade coatora se distanciou de tais postulados, pois, consideradas as particularidades do caso *sub examine*, aplicou penalidade desproporcional à conduta apurada.

Nessa linha, faz-se oportuna, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PELA DETENÇÃO, COM MANUTENÇÃO NO CARGO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário pode e deve syndicar amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (a) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (b) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não

ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.

2. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela Comissão Processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos; fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias processuais na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade hierárquica, que, ao final, aplica a sanção administrativa.

3. A materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções subjetivas, mas deve sempre estar calcado em prova robusta e coerente, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica às partes.

4. Os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito claras, entre as quais avulta de importância a observância da razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta imputada e a sanção aplicada.

5. Neste caso, a autoridade superior não apontou objetivamente que a Comissão Processante teria concluído por apenação destoante das provas dos autos; na verdade, o agravamento da sanção (de detenção para exclusão da Corporação) se deu apenas com base na gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento inadequado, violador da ética e disciplina, que devem fazer parte da honra militar.

6. Não obstante a orientação que apregoa não repercutir a sentença penal, ainda que absolutória, no Juízo Cível, não se pode desprezar o fato de que sequer foi instaurado qualquer procedimento criminal em relação ao ilícito imputado ao Militar, reforçando a desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta a ser punida, que, frise-se, também constitui ilicitude punível na seara penal (porte ilegal de arma de fogo).

7. Recurso parcialmente provido para anular o ato de exclusão do recorrente da Polícia Militar de Pernambuco, determinando sua imediata reintegração, remanescendo a aplicação da sanção sugerida pela Comissão Processante, em seu grau mínimo, a dizer, detenção por 21 dias" (RMS 28.169/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJc 29/11/2010-n.g.).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXCLUSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ATO DEMISSSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE. EXCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. [...]

V - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.

Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009; MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2005; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

VI - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

VII - Na espécie, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de exclusão imposta ao recorrente, tendo em vista os antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao serviço público, bem como a comprovada boa-fé. Além do mais, quando da aquisição, as irregularidades de que padecia o veículo "clonado" se mostravam de difícil percepção.

Recurso ordinário provido" (RMS 28.487/GO, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009 - n.g.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, acolho a presente irresignação, porquanto **evidenciada a prescrição da pretensão punitiva**. De outra borda, ainda que afastada a referida preliminar, denota-se que a conduta do agente não se subsume às hipóteses que a lei prevê que sejam imputáveis com penalidade de demissão, porquanto a conduta é ínfima diante da pena aplicada.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0182488-7

RMS 27.632 / PR

Número Origem: 4078784

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.